



Direito, trabalho decente e gênero: uma análise a partir da crise climática no estado do Rio Grande do Sul

Law, Decent Work and Gender: an analysis based on the climate crisis in the State of Rio Grande do Sul

Derecho, Trabajo Decente y Género: un análisis de la crisis climática en el Estado de Rio Grande do Sul

Aline Michele Pedron Leves

Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9564252232431565>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0371-5234>

Laura Mallmann Marcht

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7282873952951659>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0780-0452>

Sabrina Lehnen Stoll

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1360235338654144>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9719-4347>

RESUMO

Introdução: O presente artigo explora a relação entre trabalho decente e gênero no contexto da crise climática contemporânea, com foco nos impactos negativos no Estado do Rio Grande do Sul. Esses efeitos oriundos das mudanças climáticas e dos desastres naturais revelam um conjunto de desigualdades estruturais que afetam desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade, exacerbando, dessa forma, as barreiras de acesso a condições dignas de trabalho.

Objetivo: Pretende-se investigar como a crise climática no Rio Grande do Sul ampliou as disparidades de gênero no mercado de trabalho e quais são os novos desafios para a promoção do trabalho decente. Especificamente, objetiva-se analisar: i. o direito ao trabalho decente na perspectiva de gênero; ii. os efeitos negativos dos desastres climático-ambientais no Estado Rio Grande do Sul no mercado de trabalho feminino.

Metodologia: Na condução deste estudo, de tipo exploratório e de abordagem qualitativa, emprega-se o método científico hipotético-dedutivo, bem como a técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental indireta, a qual oferece uma análise crítica fundamentada em dados recentes e na literatura especializada.

Resultados: As mudanças climáticas estão remodelando o trabalho, com foco nas questões de gênero, de modo que seja possível identificar estratégias para garantir que a transição para uma economia mais sustentável que não amplie, mas, ao contrário, reduza as desigualdades no Rio Grande do Sul.

Conclusão: É evidente a urgência de implementar políticas públicas eficazes que integrem uma perspectiva de gênero na adaptação às mudanças climáticas e na promoção do trabalho decente mediante uma abordagem

inclusiva e sensível à igualdade de oportunidades. Assim, a integração de políticas climáticas e trabalhistas é essencial para garantir um futuro mais equitativo e sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: crise climática; desastres naturais; direito ao trabalho decente; gênero; vulnerabilidade.

ABSTRACT

Introduction: This article explores the relationship between decent work and gender in the context of the contemporary climate crisis, focusing on the negative impacts in the state of Rio Grande do Sul. These effects arising from climate change and natural disasters reveal a set of structural inequalities that disproportionately affect women in vulnerable situations, thus exacerbating barriers to access to decent working conditions.

Objective: The aim is to investigate how the climate crisis in Rio Grande do Sul has widened gender disparities in the labor market and what the new challenges are for promoting decent work. Specifically, the aim is to analyze: i. the right to decent work from a gender perspective; ii. the negative effects of climate-environmental disasters in the state of Rio Grande do Sul on the female labor market.

Methodology: In conducting this exploratory study with a qualitative approach, the hypothetical-deductive scientific method is used, as well as the procedural technique of indirect bibliographic and documentary research, which offers a critical analysis based on recent data and specialized literature.

Results: Climate change is reshaping work, with a focus on gender issues, so that it is possible to identify strategies to ensure that the transition to a more sustainable economy does not widen, but rather reduces inequalities in Rio Grande do Sul.

Conclusion: There is a clear urgency to implement effective public policies that integrate a gender perspective in adapting to climate change and promoting decent work through an inclusive approach that is sensitive to equal opportunities. Thus, integrating climate and labor policies is essential to ensure a more equitable and sustainable future.

KEYWORDS: climate crisis; natural disasters; right to decent work; gender; vulnerability.

RESUMEN

Introducción: Este artículo explora la relación entre trabajo decente y género en el contexto de la crisis climática contemporánea, centrándose en los impactos negativos en el Estado de Rio Grande do Sul. Estos efectos derivados del cambio climático y los desastres naturales revelan un conjunto de desigualdades estructurales que desproporcionadamente afectan a las



mujeres en situaciones vulnerables, exacerbando así las barreras para acceder a condiciones de trabajo decentes.

Objetivo: El objetivo es investigar cómo la crisis climática en Rio Grande do Sul ha ampliado las disparidades de género en el mercado laboral y cuáles son los nuevos desafíos para promover el trabajo decente. En concreto, el objetivo es analizar: i. el derecho al trabajo digno desde una perspectiva de género; ii. los efectos negativos de los desastres climáticos-ambientales en el Estado de Rio Grande do Sul en el mercado laboral femenino.

Metodología: En la conducción de este estudio, de carácter exploratorio y de enfoque cualitativo, se utiliza el método científico hipotético-deductivo, así como la técnica procedimental de la investigación bibliográfica y documental indirecta, que ofrece un análisis crítico basado en datos recientes y literatura especializada.

Resultados: El cambio climático está remodelando el trabajo, con enfoque en cuestiones de género, de modo que sea posible identificar estrategias para garantizar que la transición hacia una economía más sostenible no aumente, sino que reduzca, las desigualdades en Rio Grande do Sul.

Conclusión: Es evidente la urgencia de implementar políticas públicas efectivas que integren una perspectiva de género en la adaptación al cambio climático y la promoción del trabajo decente a través de un enfoque inclusivo y sensible a la igualdad de oportunidades. Por tanto, la integración de las políticas climáticas y laborales es fundamental para garantizar un futuro más equitativo y sostenible.

PALABRAS CLAVE: crisis climática; desastres naturales; derecho al trabajo decente; género; vulnerabilidad.

INTRODUÇÃO

A metamorfose do mundo é uma forma de mudança na natureza da humanidade a partir da era dos efeitos colaterais latentes pelos limites e possibilidades de vislumbrar o mundo enquanto um território desconhecido e hostil. À luz da metamorfose elucidada pelo sociólogo Ulrich Beck¹, as sociedades vêm enfrentando os efeitos colaterais indesejáveis de sua própria dinâmica modernizante.

¹ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



Dentre esses efeitos, as catástrofes naturais, como enchentes e secas intensificadas pelas mudanças climáticas, evidenciam a fragilidade das infraestruturas sociais e econômicas, especialmente em regiões vulneráveis. Tais eventos extremos não apenas danificam propriedades e meios de subsistência, mas também exacerbam desigualdades preexistentes, afetando de maneira desproporcional comunidades marginalizadas e vulneráveis.

Fato é que as mudanças climáticas se configuram como as ameaças globais mais prementes da atualidade, impactando não apenas o meio ambiente, mas também os direitos humanos ao intensificar vulnerabilidades em escala mundial. O aumento da temperatura dos oceanos e do nível do mar impõe novos desafios às ciências sociais e ao campo jurídico. O relatório *Climate Change and Land* do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) de 2020² projeta um aumento na temperatura média global entre 1,8 e 3,6° C no período de 2020 a 2100. Os efeitos das mudanças climáticas já são palpáveis, evidenciados por eventos catastróficos mais frequentes, maior risco de inundações em áreas de baixa altitude, agravamento das secas, ocorrências de calor extremo, tempestades intensas, furacões.

À vista deste cenário, o presente artigo delimita-se ao estudo da temática da relação existente entre trabalho decente e gênero, especialmente no contexto da crise climática, que tem ganhado destaque nas discussões globais sobre justiça social e sustentabilidade. Nesse sentido, o problema norteador da pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: a crise climática no Estado do Rio Grande do Sul vem intensificando desigualdades preexistentes e afetando desproporcionalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho? A hipótese embrionária desta problematização evidencia a necessidade de uma abordagem inclusiva e sensível ao gênero para promover o direito ao trabalho decente, sobretudo após desastres climático-ambientais que impactam, de forma negativa, grupos populacionais mais vulneráveis no que concerne aos direitos trabalhistas, à igualdade de oportunidades, à remuneração justa e à segurança no ambiente de trabalho.

² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate change and land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems*. [S. l.]: IPCC, [2020]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/>. Acesso em: 20 set. 2024.



Com efeito, a crise climática tem se consolidado como um dos maiores desafios globais deste século, impactando diretamente diversas esferas da vida social, econômica e ambiental. Em particular, seus efeitos sobre o mercado de trabalho e as dinâmicas de gênero têm suscitado novas reflexões sobre a interseção entre justiça climática e trabalho decente. No contexto do Estado do Rio Grande do Sul, os impactos negativos oriundos das mudanças climáticas e dos desastres naturais revelam desigualdades estruturais que afetam desproporcionalmente mulheres e outros grupos vulneráveis, exacerbando as barreiras de acesso a condições dignas de trabalho. Desse modo, a presente pesquisa objetiva investigar como a crise climática no Rio Grande do Sul ampliou as disparidades de gênero no mercado de trabalho e quais são os novos desafios para a promoção do trabalho decente.

Este estudo, de tipo exploratório e de abordagem qualitativa, mediante o emprego do método científico hipotético-dedutivo - que parte de um problema e da proposição de uma hipótese inicial que será testada ao longo do desenvolvimento do artigo, a fim de alcançar conclusões específicas bem como de corroborar ou refutar a premissa hipotética - e da técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental indireta, se propõe a oferecer uma análise crítica, fundamentada em dados recentes e na literatura especializada. De modo específico, objetiva-se analisar: i. o direito ao trabalho decente na perspectiva de gênero; ii. os efeitos negativos dos desastres climático-ambientais no Estado Rio Grande do Sul no mercado de trabalho feminino. Assim, buscam-se encontrar estratégias de mitigação e adaptação necessárias a fim de garantir que a transição para uma economia sustentável ocorra de maneira justa e equitativa para todos os gêneros, levando em consideração, sobretudo, os desastres, cada vez mais recentes, advindos das mudanças climáticas.

1 O direito ao trabalho decente na perspectiva de gênero

Na contemporaneidade, a expressão trabalho decente tem ganhado destaque. Isso se deve à inserção da terminologia como um dos Objetivos de Desenvolvimento



Sustentável (ODS) propostos pela Agenda 2030³. Contudo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já utiliza essa expressão desde 1999⁴ para se referir ao trabalho digno, como direito humano e fundamental⁵. O trabalho decente tem como pilares a liberdade, a igualdade, a segurança e dignidade humanas. Isso porque trata-se de um conceito que busca firmar os preceitos conquistados pelos direitos econômicos e sociais no introito do século XX, também chamados de direitos de terceira⁶ dimensão⁷. Esta dimensão de direito, por sua vez, teve como influências a Revolução Russa (1917), a Constituição Mexicana (1917), bem como a Constituição republicana alemã de Weimar (1919)^{8,9}.

Os direitos sociais, assim, constituem-se como um legado do socialismo, ou seja, nesse período, há uma relativização do sistema capitalista para que o Estado Moderno se torne mais intervencionista para a proteção dos direitos sociais¹⁰. Esses direitos fundamentais são conhecidos por garantir sua eficácia através do Estado e, tem-se como exemplos, o direito de liberdade de trabalho, ao salário-mínimo, de greve, educação e afins. Na Carta Magna brasileira, estão dispostos no capítulo II,

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁴ O termo surgiu durante a 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

⁵ SORICE, Gabriela. Trabalho decente e crescimento econômico. In: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Espaço do Conhecimento UFMG**. [Belo Horizonte], [202-]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/#:-:text=O%20que%20C3%A9%20trabalho%20decente,de%20garantir%20uma%20vida%20digna%E2%80%9D>. Acesso em: 19 set. 2024.

⁶ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, identidade e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

⁷ Alguns teóricos ainda utilizam a expressão “geração” de direitos. Contudo, esta pesquisa optou pela expressão “dimensão”, pois entende que não houve a superação dos direitos conquistados em outros momentos históricos, mas sim, a construção de uma corrente protetiva de direitos.

⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, identidade e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

⁹ A criação da OIT data do ano de 1919, com o Tratado de Versailles - ou seja, converge com o período do surgimento dos direitos sociais. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. John Maynard Keynes, à época, alertou como as duras imposições do Tratado de Versailles poderiam alimentar um sentimento de revanchismo por parte do Estado alemão - o que, de fato, aconteceu em 1939 com a Segunda Guerra Mundial. KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. Tradução: Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

¹⁰ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, identidade e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.



intitulado como “dos direitos sociais”¹¹ - sendo o art. 7º, um dos mais relevantes para o estudo do direito do trabalho.

Com efeito, um dos principais objetivos do trabalho decente é combater discriminações de qualquer natureza - seja de gênero, raça ou etnia - no ambiente de trabalho, para promover um desenvolvimento¹² mais inclusivo e sustentável. Para além, esse arcabouço de direitos visa a promoção do bem-estar social¹³, a superação da pobreza, a redução de desigualdades sociais, bem como a proteção da saúde mental no meio laboral. Mas, em que contexto surgiu a discussão do trabalho decente? A resposta está no direito internacional, bem como a partir do surgimento dos novos atores internacionais na sociedade internacional contemporânea¹⁴ e, nesse contexto, é necessário realizar uma breve digressão.

A Organização das Nações Unidas (ONU) emergiu da necessidade de consolidação da paz no âmbito internacional¹⁵, após o fracasso da Sociedade das Nações em 1946¹⁶. A partir de então, a ONU tornou-se protagonista na defesa dos direitos humanos. É em 1992, com a Cúpula da Terra (ou Rio-92)¹⁷, que as Nações

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹² O termo “direito humano ao desenvolvimento” surgiu no final do século XX - após os desastres totalitários e dos efeitos devastadores do capitalismo - para abordar o conceito de desenvolvimento a partir da perspectiva dos direitos humanos. SENGUNPTA, Arjun. On the theory and practice of the right to development. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], v. 24, n. 4, p. 841-845, Nov. 2002.

¹³ Na sua origem, o Estado de Bem-Estar Social é aquele se situa dentro do Estado capitalista - entre as décadas de 30 e 70 - para contrapor as ideias liberais da época. Portanto, não se pode confundir essa terminologia com os Estados de economia planificada, como é o caso do socialismo. Por isso, o *welfare state* surgiu como um arranjo entre economia, política e sociedade, para sustentar o próprio modelo capitalista que estava em crise. BEDIN, Gilmar Antonio; GOMES FLORES, Luís Gustavo; MARCHT, Laura Mallmann. A crise do Estado de Bem-Estar, a ruptura neoliberal e a resistência do homo politicus: uma análise a partir da obra de Wendy Brown. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 349-366, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23878>. Acesso em: 19 set. 2024.

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

¹⁵ DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁶ A Liga - ou Sociedade - das Nações fracassou enquanto projeto de paz com a deflagração da Segunda Guerra Mundial. Contudo, isso não quer dizer que a instituição não contribuiu para o direito internacional, pois ajudou a abrir o caminho para a consolidação da ONU, bem como para a própria OIT. HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012.

¹⁷ Também denominada de Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD).



Unidas, para além de firmar tratados e convenções internacionais, passou a pactuar agendas para a promoção de políticas públicas, compromissadas com os direitos humanos, e são elas: a Agenda 21; a Agenda do Milênio; e a Agenda 2030¹⁸. Esta última foi lançada no âmbito da Assembleia Geral da ONU em 2015 - com um prazo de 15 anos -, tendo o engajamento dos 193 países membros, com a elaboração de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁹ - além da fixação de 169 metas. A importância desta agenda para o âmbito internacional é tão significativa, que além de contar com os membros da ONU, participaram “atores internacionais e domésticos de Estados, organizações internacionais, empresas, entidades do terceiro setor e lideranças sindicais ou comunitárias”²⁰.

O trabalho decente, assim, é rememorado na Agenda 2030 como o ODS 8, buscando “promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, bem como emprego e trabalho decente para todos”²¹. Em outras palavras, este ODS é uma tentativa de desenvolver o âmbito laboral de forma mais sustentável possível. Isso porque, o maior desafio da Agenda 2030 como um todo, é balancear as três dimensões - econômica, social e ambiental - do desenvolvimento sustentável²², principalmente em razão do capitalismo desenfreado e predatório - tão fortalecido

¹⁸ DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁹ DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁰ DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. p. 11. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.

²¹ Tradução nossa. Texto original: “*Promote inclusive and sustainable economic growth, employment and decent work for all*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento sustentável*. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²² DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.



na sociedade neoliberal contemporânea²³. Este tripé foi edificado em 1972, com a Conferência de Estocolmo, e ratificado em 1987, durante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMED) - o qual resultou no Relatório Nosso Futuro Comum²⁴. Essa tríade, nesse sentido, foi recepcionada pela Agenda 2030.

Compreender como emerge esta agenda política é importante, posto que há um ponto de convergência significativo entre as Nações Unidas e a OIT na busca do pleno emprego e de melhores condições laborais. Aquela, em um primeiro momento, reconhecia a OIT apenas enquanto um organismo especializado para regular as relações trabalhistas²⁵. Após, a organização se tornou uma pessoa jurídica de direito público no âmbito internacional, de caráter permanente, multilateral, e que integra, inclusive, o Sistema ONU²⁶. Com sede em Genebra, na Suíça, a OIT tem seus princípios inspirados na Declaração de Filadélfia (1944), quais sejam:

O trabalho humano não é uma mercadoria; a liberdade de expressão e de associação é essencial para o progresso constante; todos os seres humanos têm o direito de perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de seguridade econômica e em igualdade de oportunidades²⁷ (grifo nosso).

A OIT²⁸, em 2003, segmentou o direito ao trabalho decente em seis facetas²⁹ relacionadas: a) à oportunidade de trabalho - no que diz respeito a quantidade de

²³ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. Tradução: Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosofia Politeia, 2019.

²⁴ DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

²⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1289.

²⁸ Outros marcos acerca do trabalho decente são importantes no âmbito do direito internacional, quais sejam: a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008), o Relatório Piso de Proteção Social para uma Globalização Equitativa e Inclusiva (2011) e o Relatório Anual de Desenvolvimento Humano (2015). BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de trabalho decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direitos Internacionais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 23 set. 2024.

²⁹ ANKER, Richard; CHERNYSHEV, Igor; EGGER, Philippe; MEHRAN, Farhad; RITTER, Joseph A. La medición del trabajo decente con indicadores estadísticos. **Revista Internacional del Trabajo**,



oportunidades, sendo que nesta faceta, o recorte de gênero já se demonstra relevante; b) laborar em liberdade - tanto para escolher o trabalho, quando para associar-se em organizações sindicais; c) ao trabalho produtivo - o qual oferece os meios de subsistência tanto para o trabalhador quanto para sua família; d) à igualdade - para o que trabalhador não sofra discriminações de qualquer natureza (gênero, raça, etnia) desde a seleção até o período de contratação e rescisão do contrato de trabalho; e) à segurança do trabalho - com foco na manutenção da saúde física e mental, através de pensões e outras proteções financeiras oferecidas, por exemplo, pela previdência; f) à dignidade - faceta que defende o tratamento digno e respeitoso no âmbito laboral³⁰. Essa segmentação do trabalho decente explica por que a OIT³¹ utilizou da teoria do Desenvolvimento Social do economista e filósofo Amartya Sen³². É que este compreendia que deveriam ser considerados outros critérios, além da acumulação de capital, para a melhora da qualidade de vida - assim concretizando a justiça distributiva³³.

Mas, por que pensar no direito ao trabalho decente na perspectiva de gênero? Refletir e defender esta perspectiva na contemporaneidade se faz imprescindível, posto que o pilar no qual foi sustentada a exploração dos trabalhadores assalariados foi, justamente, o trabalho não remunerado feminino³⁴ - o que evidencia a divisão sexual do trabalho como a raiz desta forma de exploração na sociedade capitalista³⁵. Seja dentro do trabalho, ou fora dele, exige-se de modo desproporcional o trabalho

Genebra, v. 122, n. 2, p. 161-195, 2003. Disponível em: https://guia.oitcinterfor.org/sites/default/files/experiencias/La_medicion_del_TD_con_indicadores_estadisticos.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

³⁰ BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 23 set. 2024.

³¹ Este conceito não ficou adstrito apenas à OIT, uma vez que o sistema ONU passou a utilizar.

³² BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 23 set. 2024.

³³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³⁴ DALLA COSTA, Mariarosa. *Potere femminile e sovversione sociale*. Veneza: Marsilio Editori, 1972.

³⁵ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.



afetivo: sorrir, gerir tarefas de cuidado, atenção - qualquer mulher que não exerça esses cuidados afetivos com zelo é julgada, muitas vezes, como um monstro³⁶.

Essa responsabilidade transferida às mulheres no âmbito do trabalho afetivo, reflete, outrossim, nas tarefas domésticas e reprodutivas - do cuidado dos filhos, pais e afins -, do trabalho não remunerado em escala global. De acordo com Relatório da Oxfam³⁷, as mulheres são responsáveis por 75% do trabalho mundial não remunerado. Para além de suportarem “um fardo mais pesado nos empregos do setor informal, tanto nas áreas rurais quanto urbanas”³⁸, a dupla/tripla jornada de trabalho a que são submetidas constitui-se como “um forte obstáculo para maior educação e acesso a formas melhores e mais bem remuneradas de trabalho”³⁹. Com o aumento dos desastres climáticos, os cuidados domésticos aumentam exponencialmente. À vista disso, esses efeitos serão analisados a seguir.

2 Os efeitos negativos dos desastres climático-ambientais no Estado Rio Grande do Sul no mercado de trabalho feminino

Para além dos efeitos produzidos pelas mudanças climáticas já elucidadas no introito desta pesquisa, essas alterações têm um impacto negativo desproporcional sobre as mulheres, especialmente aquelas que vivem em comunidades de baixa renda e rurais. O relatório especial do IPCC sobre "Mudanças Climáticas e Terra"⁴⁰ destaca que as mulheres, crianças e idosos são particularmente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, o que agrava as desigualdades existentes. Desastres climáticos, como enchentes e secas, aumentam a carga de trabalho doméstico e de cuidados,

³⁶ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

³⁷ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**. In: OXFAM BRASIL. Oxfam Brasil. [São Paulo], [202-?] Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 23 set. 2024.

³⁸ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

³⁹ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

⁴⁰ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change and land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. [S. l.]: IPCC, [2020]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/>. Acesso em: 20 set. 2024.



tarefas que recaem majoritariamente sobre as mulheres. Além disso, a perda de meios de subsistência devido a eventos climáticos extremos pode levar a um aumento da pobreza e insegurança alimentar, afetando diretamente as mulheres, que muitas vezes dependem da agricultura de subsistência e de empregos informais.

Sabe-se que tragédias e desastres relacionados ao clima perfectibilizam-se como a crise do tempo presente. O fenômeno do aquecimento global desencadeia a ascensão de condições climáticas e ambientais extremas (chuvas fortes, enchentes, secas, ondas de calor, tempestades tropicais, inundações, deslizamentos de terra, erosão, incêndios florestais, desertificação, aumento do nível do mar, etc.). Tais acontecimentos adquirem uma dimensão de imprevisibilidade, tornando-se cada vez mais potentes e corriqueiros, fabricam ambientes cada vez mais frágeis, produzindo vítimas e fazendo com que tais repercussões ocorram também na esfera dos direitos humanos, inaugurando um horizonte de vulnerabilidade e precariedade de vida. Com efeito, as pessoas mais atingidas por processos de vulnerabilidade e precariedade existencial (mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, negros, povos indígenas, etc.) são as mais suscetíveis a sentirem o impacto das mudanças, tragédias e desastres vinculados ao clima e ao meio ambiente⁴¹.

A vulnerabilidade das mulheres às mudanças climáticas está ligada a uma série de fatores socioeconômicos e culturais que limitam seu acesso a recursos, educação, e oportunidades econômicas. Conforme destacado pelo IPCC⁴², em situações de desastre, as mulheres enfrentam maiores riscos de violência de gênero, desalojamento e perda de autonomia econômica. Para mitigar esses impactos, é essencial integrar uma perspectiva de gênero nas políticas de adaptação e mitigação climática. Isso inclui promover a participação ativa das mulheres na tomada de decisões, garantir seu acesso a recursos financeiros e tecnológicos, e implementar programas de capacitação que fortaleçam sua resiliência diante dos desastres

⁴¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2020**. Geneva: ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/global-trends-forced-displacement-2020>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁴² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change and land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. [S. l.]: IPCC, [2020]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/>. Acesso em: 20 set. 2024.



climáticos. Ao fazer isso, as políticas climáticas não apenas abordarão as desigualdades de gênero, mas também contribuirão para uma resposta mais eficaz e, conseqüentemente, equitativa às mudanças climáticas.

No dia 4 de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul foi atingido por fortes chuvas, que provocaram a elevação dos rios e enchentes catastróficas, resultando em grandes prejuízos e milhares de pessoas desabrigadas. O volume de chuva fez com que rios transbordassem e ocorressem deslizamentos de terra, afetando a quase totalidade das cidades do Estado⁴³. A calamidade colocou em evidência a vulnerabilidade das comunidades locais e destacou a necessidade de se protegerem todos os direitos humanos, dentre eles o direito à segurança climática fortemente defendido no Acordo de Paris e previsto no ODS 13 da Agenda 2030 das Nações Unidas⁴⁴.

A destruição causada pelas enchentes foi significativa, comprometendo estradas, pontes e uma incontável quantidade de residências. A mobilidade foi seriamente prejudicada, dificultando as operações de resgate e a prestação de ajuda humanitária. Tragicamente, houve muitas mortes e desaparecimentos, com diversas famílias perpassando por momentos de angústia e desespero na expectativa de localizar seus entes. Quanto aos prejuízos financeiros, o setor habitacional é o mais prejudicado, com impacto de R\$ 4,6 bilhões até o momento. O setor público responde por R\$ 2,3 bilhões, enquanto o privado responde por R\$ 2,7 bilhões, sendo R\$ 2 bilhões relativos à agricultura⁴⁵.

Os danos humanos são alarmantes, com um total de 155 mortos e 445 desaparecidos, indicando uma tragédia de grandes proporções. Além disso, o número de desabrigados atinge 91,5 mil, enquanto 644 mil pessoas estão desalojadas, refletindo a devastação e o deslocamento massivo de indivíduos e famílias. A quantidade de feridos e enfermos contabilizada em 8,7 mil, sendo acrescentada outra camada de urgência à resposta humanitária necessária. No total, 3,1 milhões de

⁴³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Relatório de prejuízos econômicos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: CNM, 2024.

⁴⁴ STOLL, Sabrina Lehnen. **Direito fundamental à proteção climática**. [S. l.]: Dom Modesto, 2023; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁴⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Relatório de prejuízos econômicos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: CNM, 2024.



pessoas foram afetadas, demonstrando o alcance e a profundidade do impacto humano. Esses dados sublinham a gravidade da situação e a necessidade de ações imediatas para apoio, socorro e recuperação das comunidades atingidas⁴⁶.

As enchentes no Rio Grande do Sul em maio de 2024 tiveram um impacto devastador no setor trabalhista, especialmente entre as mulheres. A destruição causada pelas fortes chuvas resultou em prejuízos financeiros estimados em mais de R\$ 8 bilhões, afetando severamente a economia local. Mais de 92 mil moradias foram danificadas, levando muitas mulheres a perderem seus lares e, conseqüentemente, suas fontes de renda. Setores como agricultura, pecuária e comércio, onde a participação feminina é significativa, sofreram enormes perdas, exacerbando a vulnerabilidade econômica das trabalhadoras⁴⁷.

Além dos prejuízos materiais, as enchentes interromperam a rotina de milhares de famílias, impactando diretamente a capacidade das mulheres de retomar suas atividades econômicas. A recuperação das áreas afetadas envolve a reconstrução de infraestruturas essenciais, como creches e escolas, serviços dos quais muitas mulheres dependem para equilibrar suas responsabilidades domésticas e profissionais. A falta de suporte adequado pode prolongar o período de desemprego e precariedade para muitas trabalhadoras, destacando, portanto, a ampla necessidade de políticas públicas eficazes direcionadas à inclusão e apoio às mulheres no processo de reconstrução pós-desastres.

No âmbito estadual, o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no RS foi perfectibilizado por intermédio do Decreto nº 57.600, em 4 de maio de 2024, bem como em 13 de maio de 2024 um novo decreto estadual é editado (Decreto nº 57.614)⁴⁸ com o objetivo de reiterar o estado de calamidade pública no território sul-

⁴⁶ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Relatório de prejuízos econômicos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: CNM, 2024.

⁴⁷ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Relatório de prejuízos econômicos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: CNM, 2024.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024**. Altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024a. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999537>. Acesso em: 29 nov. 2024.



rio-grandense. No teor do decreto, considera-se: 1) a permanência dos eventos climáticos caracterizados por chuvas intensas desde 24 de abril, 2) o avanço “das informações disponíveis sobre os danos humanos, materiais e ambientais e dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos”⁴⁹, 3) que tal acontecimento climático adquire uma dimensão estadual, “de grande magnitude e intensidade, bem como com vultosos danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais, o que demanda medidas expeditas para enfrentamento”⁵⁰, 4) a verificação de que os municípios “foram atingidos de forma diversa em seus territórios pelo mesmo evento adverso, o que traz a necessidade de reclassificação da intensidade do desastre, se considerado o respectivo território do município, para Nível II em algumas municipalidades”⁵¹.

As enchentes que ocorreram em maio de 2024 no Rio Grande do Sul causaram impactos significativos no mercado de trabalho, especialmente entre as mulheres. Dados indicam que cerca de 456 municípios foram afetados, com 78 em estado de calamidade pública e 348 em situação de emergência. Esses eventos climáticos adversos prejudicaram severamente a infraestrutura e o comércio local, resultando em danos extensivos em empresas e propriedades residenciais. Em resposta, o governo estadual implementou o programa “Volta por Cima”, que inclui o pagamento de uma

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024**. Reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024b. Disponível em: <https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/norma/48448>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024**. Reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024b. Disponível em: <https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/norma/48448>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024**. Reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024b. Disponível em: <https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/norma/48448>. Acesso em: 29 nov. 2024.



parcela única de R\$ 2.500,00 para famílias desabrigadas ou desalojadas, visando fornecer um alívio financeiro imediato⁵².

Especificamente no setor trabalhista, aproximadamente 800 trabalhadores, incluindo uma proporção significativa de mulheres, foram beneficiados por acordos de *layoff* mediado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esse acordo garante pelo menos um salário-mínimo aos trabalhadores por um período de 2 a 5 meses enquanto as empresas, principalmente do setor de comércio, retomam suas atividades. Esse suporte é crucial, pois muitas mulheres, especialmente as que atuam no comércio e na agricultura, foram duramente atingidas pelas enchentes, enfrentando perda de emprego e renda. A medida visa não apenas preservar empregos, mas também oferecer um fôlego financeiro para a recuperação pós-desastre⁵³.

Em muitas regiões, a força de trabalho feminina sofreu severamente com a destruição de infraestrutura e a necessidade de cuidados familiares adicionais. Um levantamento da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS) revelou que 57,9% da massa salarial da indústria de couro e calçados, setor que emprega uma grande quantidade de mulheres, foi diretamente afetada pelas enchentes⁵⁴. Além disso, aproximadamente 3 mil empresas do setor calçadista foram impactadas, com muitas delas sendo pequenas e médias empresas, que tradicionalmente têm uma maior proporção de trabalhadoras mulheres⁵⁵.

O Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS) emitiu a Recomendação nº 2/2024, que orienta empregadores a adotar medidas trabalhistas alternativas, como teletrabalho, antecipação de férias e a implementação de bancos de horas, para mitigar os impactos negativos sobre os trabalhadores afetados⁵⁶. Essas

⁵² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Relatório de prejuízos econômicos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: CNM, 2024.

⁵³ FEIJÓ, Janaína. Diferenças de gênero no mercado de trabalho. FGV, Rio de Janeiro, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁵⁴ FEIJÓ, Janaína. Diferenças de gênero no mercado de trabalho. FGV, Rio de Janeiro, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁵⁵ FEIJÓ, Janaína. Diferenças de gênero no mercado de trabalho. FGV, Rio de Janeiro, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. GT criado pelo MPT no RS faz recomendações a municípios e empresas no estado. MPT-PB, Porto Alegre, 14 de



medidas são particularmente importantes para as trabalhadoras, que muitas vezes enfrentam maiores desafios para retornar ao trabalho devido a responsabilidades domésticas ampliadas durante desastres. A flexibilização da jornada de trabalho, sem redução salarial, e a garantia de que faltas justificadas devido às enchentes não resultem em perdas salariais são passos cruciais para apoiar essas trabalhadoras durante o processo de recuperação⁵⁷.

A reinserção das mulheres trabalhadoras no mercado de trabalho no Rio Grande do Sul, após as enchentes de 2024, alinha-se estreitamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente no que tange às questões climáticas, igualdade de gênero e práticas ESG (ambientais, sociais e de governança). A recuperação dessas trabalhadoras envolve a promoção da igualdade de gênero (ODS 5), promove o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos (ODS 8) a construção de infraestruturas resilientes e a promoção de uma industrialização inclusiva e sustentável (ODS 9), além de enfrentar diretamente os impactos das mudanças climáticas (ODS 13)⁵⁸. A implementação de políticas públicas que considerem as necessidades específicas das mulheres afetadas por desastres climáticos é essencial para alcançar esses objetivos, garantindo que as respostas governamentais sejam mais equitativas e eficazes.

A crise climática, sublinha a necessidade de considerar a proteção climática como um direito humano e fundamental. Este princípio é crucial para a realização dos

maio 2024. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/8-institucional/2087-gt-criado-pelo-mpt-no-rs-faz-recomendacoes-a-municipios-e-empresas-no-estado#:~:text=O%20C3%B3rg%C3%A3o%20recomenda%20que%20todos,n%C3%A3o%20pode%20compa+recer%20ao%20trabalho>. Acesso em: 20 set. 2024; MPT-RS faz recomendações sobre questões trabalhistas relacionadas às enchentes no Estado. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 13 maio 2024, 18:24. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/mpt-rs-faz-recomenda%C3%A7%C3%B5es-sobre-quest%C3%B5es-trabalhistas-relacionadas-%C3%A0s-enchentes-no-estado-1.1494262>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁵⁷MPT-RS faz recomendações sobre questões trabalhistas relacionadas às enchentes no Estado. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 13 maio 2024, 18:24. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/mpt-rs-faz-recomenda%C3%A7%C3%B5es-sobre-quest%C3%B5es-trabalhistas-relacionadas-%C3%A0s-enchentes-no-estado-1.1494262>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 20 set. 2024.



ODS, promovendo justiça climática e equidade social⁵⁹. A integração de práticas ESG nas estratégias de recuperação e desenvolvimento não só fortalece a resiliência comunitária, mas também assegura que as intervenções sejam sustentáveis e inclusivas em âmbito social. Por exemplo, iniciativas ESG podem incentivar empresas a adotar políticas de contratação que priorizem mulheres afetadas por desastres, investir em infraestruturas verdes e promover a educação ambiental. Ao fazer isso, contribuem para um futuro mais sustentável, alinhando-se aos princípios da Agenda 2030 e garantindo que ninguém seja deixado para trás na transição para uma economia mais verde - voltada - à proteção do meio ambiente e equitativa⁶⁰.

A reinserção das mulheres trabalhadoras no mercado de trabalho no Rio Grande do Sul, após as enchentes de 2024, enfrenta desafios multifacetados. As enchentes devastaram não apenas as infraestruturas físicas, mas também impactaram significativamente a economia local, prejudicando pequenas empresas e setores informais nos quais muitas mulheres estão empregadas. A perda de empregos, combinada com a responsabilidade doméstica ampliada devido aos danos às residências e ao deslocamento de famílias, intensifica a vulnerabilidade das trabalhadoras. Programas de apoio e políticas públicas são essenciais para garantir que essas mulheres possam recuperar suas posições no mercado de trabalho. Medidas como capacitação profissional, acesso facilitado a créditos e incentivos fiscais para empregadores que contratam mulheres afetadas pelas enchentes podem ser decisivas.

Além disso, a criação de uma rede de suporte comunitário pode auxiliar na mitigação dos impactos sociais e econômicos, proporcionando assistência psicológica e material. É fundamental que as políticas públicas considerem as especificidades das mulheres trabalhadoras, promovendo a igualdade de gênero e garantindo que elas tenham acesso a oportunidades de emprego dignas e estáveis. Iniciativas como creches comunitárias e flexibilização de horários de trabalho são exemplos de ações que podem facilitar a reinserção das mulheres no mercado de trabalho. A colaboração entre governo, setor privado e organizações não governamentais é crucial para criar

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁶⁰ STOLL, Sabrina Lehen. **Direito fundamental à proteção climática**. [S. l.]: Dom Modesto, 2023.



um ambiente resiliente e inclusivo, permitindo que as mulheres superem os obstáculos impostos pela catástrofe natural e contribuam para a reconstrução econômica e social do Rio Grande do Sul.

A obra "O Capital" de Karl Marx⁶¹ define o trabalho como uma condição de existência humana essencial e uma necessidade natural de mediação entre homem e natureza. Essa perspectiva é ampliada por Federici⁶², que vê o trabalho humano como a principal fonte de produção de riqueza na sociedade capitalista e um elemento crucial na acumulação capitalista. Historicamente, isso se traduz em uma luta de classes, na qual o proletariado busca acabar com a exploração capitalista. No contexto da crise climática, essa luta adquire novas dimensões, onde a justiça climática e a equidade social se tornam componentes vitais para garantir condições de trabalho mais justas e sustentáveis para todos e todas, especialmente para as mulheres em situação de vulnerabilidade, as quais enfrentam os maiores desafios.

A crise climática intensifica os desafios enfrentados pelas mulheres trabalhadoras no Rio Grande do Sul, especialmente após eventos extremos como as enchentes de 2024. Para mitigar esses impactos, é fundamental que a proteção climática seja reconhecida como um direito fundamental, conforme argumenta Stoll⁶³, promovendo justiça climática e equidade social. Integrar uma perspectiva de gênero nas políticas de adaptação e mitigação climática é essencial para assegurar que as necessidades específicas das mulheres, particularmente aquelas em regiões vulneráveis, sejam atendidas. Além disso, ao considerar o trabalho como uma condição de existência humana, conforme discutido por Marx⁶⁴ e ampliado por Federici⁶⁵, observa-se que a justiça climática também envolve a luta contra a exploração capitalista, visando garantir condições de trabalho justas e sustentáveis. As políticas públicas implementadas após os desastres naturais de 2024 no RS são

⁶¹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. 3 v.

⁶² FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

⁶³ STOLL, Sabrina Lehen. **Direito fundamental à proteção climática**. [S. l.]: Dom Modesto, 2023.

⁶⁴ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. 3 v.

⁶⁵ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.



passos importantes nesse sentido, mas, ainda é necessário um esforço contínuo e integrado para garantir um futuro resiliente e equitativo para todas as trabalhadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento das temperaturas globais está provocando mudanças climáticas profundas em todo o mundo e gerando riscos significativos tanto para os seres humanos quanto para os ecossistemas. As elevadas concentrações de gases de efeito estufa têm levado a um aquecimento global acentuado, sendo a última década a mais quente já registrada. As consequências incluem tempestades intensas e frequentes, inundações e enchentes, estiagens severas, redução dos recursos hídricos e elevação do nível do mar. Para além disso, as mudanças climáticas têm muitos efeitos adversos, como o agravamento da pobreza, o deslocamento populacional e os desastres extremos que impactam desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis.

À vista disso, esta pesquisa atendeu aos objetivos de explorar como as mudanças climáticas estão remodelando o trabalho, com foco nas questões de gênero, e identificar estratégias para garantir que a transição para uma economia mais sustentável que não amplie, mas, ao contrário, reduza as desigualdades no Rio Grande do Sul. Ao retomar a problematização da pesquisa, as interseções entre trabalho decente, gênero e crise climática no RS revela a profundidade das desigualdades sociais agravadas pelos desastres advindos das mudanças climático-ambientais, que intensificam os desafios econômicos e sociais, mas, também, destaca as vulnerabilidades desproporcionais enfrentadas por mulheres no mercado de trabalho.

Ao explorar esse cenário, torna-se evidente a urgência de implementar políticas públicas eficazes que integrem uma perspectiva de gênero na adaptação às mudanças climáticas e na promoção do direito ao trabalho decente mediante uma abordagem inclusiva e sensível à igualdade de oportunidades. Como propostas, o Estado do Rio Grande do Sul, em colaboração com iniciativas federais e internacionais, pode promover: educação e treinamentos de capacitação para que mulheres possam participar de setores econômicos menos vulneráveis às mudanças climáticas; políticas que garantam que as iniciativas de **empregos verdes** - de preservação ou restauração



do meio ambiente - incluam mulheres e outros grupos vulneráveis; ampliar as redes de proteção social, especialmente no setor agrícola e para trabalhadores informais, onde muitas mulheres estão inseridas. Assim, a integração de políticas climáticas e trabalhistas é essencial para garantir um futuro mais equitativo e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2020**. Geneva: ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2020/>. Acesso em: 20 set. 2024.

ANKER, Richard; CHERNYSHEV, Igor; EGGER, Philippe; MEHRAN, Farhad; RITTER, Joseph A. La medición del trabajo decente con indicadores estadísticos. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 122, n. 2, p. 161-195, 2003. Disponível em: https://guia.oitcinterfor.org/sites/default/files/experiencias/La_medicion_del_TD_con_indicadores_estadisticos.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio; GOMES FLORES, Luís Gustavo; MARCHT, Laura Mallmann. A crise do estado de bem-estar, a ruptura neoliberal e a resistência do homo politicus: uma análise a partir da obra de Wendy Brown. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 349-366, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23878>. Acesso em: 19 set. 2024.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de trabalho decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. GT criado pelo MPT no RS faz recomendações a municípios e empresas no estado. **MPT-PB**, Porto Alegre, 14 de maio 2024. Disponível em:



<https://www.prt13.mpt.mp.br/8-institucional/2087-gt-criado-pelo-mpt-no-rs-faz-recomendacoes-a-municipios-e-empresas-no-estado#:~:text=O%20C3%B3rg%C3%A3o%20recomenda%20que%20todos,n%C3%A3o%20pode%20comparecer%20ao%20trabalho>. Acesso em: 20 set. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. Tradução: Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosofia Politeia, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Relatório de prejuízos econômicos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: CNM, 2024.

DALLA COSTA, Mariarosa. **Potere femminile e sovversione sociale**. Veneza: Marsilio Editori, 1972.

DELGADO, Gabriela N.; ROCHA, Ana Luisa G.; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, p. 1-48, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/150>. Acesso em: 18 set. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEIJÓ, Janaína. Diferenças de gênero no mercado de trabalho. **FGV**, Rio de Janeiro, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. Acesso em: 20 set. 2024.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change and land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. [S. l]: IPCC, [2020]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/>. Acesso em: 20 set. 2024.

KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. Tradução: Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. 3 v.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MPT-RS faz recomendações sobre questões trabalhistas relacionadas às enchentes no Estado. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 13 maio 2024, 18:24. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/mpt-rs-faz-recomenda%C3%A7%C3%B5es-sobre-quest%C3%B5es-trabalhistas-relacionadas-%C3%A0s-enchentes-no-estado-1.1494262>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 20 set. 2024.

OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**. In: OXFAM BRASIL. Oxfam Brasil. [São Paulo], [202-?] Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 23 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024**. Reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024b. Disponível em: <https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/norma/48448>. Acesso em: 29 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024**. Altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024a. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999537>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUNPTA, Arjun. On the theory and practice of the right to development. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], v. 24, n. 4, p. 841-845, Nov. 2002.

SORICE, Gabriela. Trabalho decente e crescimento econômico. In: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Espaço do Conhecimento UFMG**. [Belo Horizonte],



[202-]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20trabalho%20decente,de%20garantir%20uma%20vida%20digna%E2%80%9D>. Acesso em: 19 set. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos, identidade e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

STOLL, Sabrina Lehen. **Direito fundamental à proteção climática**. [S. l.]: Dom Modesto, 2023.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

Aline Michele Pedron Leves

Doutora, com Pós-Doutorado em Direito PEPEEC PDPG/CAPEs, e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9564252232431565>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0371-5234>. **E-mail:** alineleves@unipampa.edu.br

Laura Mallmann Marcht

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Doutoranda, com bolsa integral da CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Doutorado em Direitos Especiais - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Advogada (OAB/RS). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7282873952951659>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0780-0452>. **E-mail:** laura.marcht@hotmail.com

Sabrina Lehen Stoll

Mestra pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado em Direito Público - da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Doutoranda, em Direitos Humanos, com bolsa integral PEPEEC PDPG/CAPEs, na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Diretora de Litigância Climática da Organização Não Governamental da Sociedade Civil *Ruptura* (ONG). Advogada (OAB/SC). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1360235338654144>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9719-4347>. **E-mail:** sabrinastoll.adv@gmail.com

